



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001857/2007-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.650 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente DOMINGOS VICENTE MALHONE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para que o recorrente faça jus à isenção ou a não incidência dos valores recebidos a título de ajuda transporte, é necessário que reste provado a natureza jurídica da parcela que o recorrente pretenda ver fora do campo da incidência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 51/54) contra decisão de primeira instância (e-fls. 43/46), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/09, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$3.749,39, sendo R\$ 1.565,25, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 1.173,93, de multa de ofício, e R\$ 1.010,21, de juros de mora, calculados até abr/2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

-Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas

Cientificado da autuação em 25/10/2007 (fls. 31), o interessado apresentou, em 09/11/2007, a impugnação de fls. 01/02, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- 1. exerce a função de Oficial de Justiça no quadro de pessoal efetivo do Tribunal do Estado de São Paulo, de cujo órgão recebeu, no ano de 2002, proventos no valor de R\$ 33.549,51, enquadrados como rendimentos tributáveis;*
- 2. recebeu da Procuradoria Geral do Estado, em 2002, a importância de R\$ 16.460,80, a título de reembolso de despesas de condução, pelo cumprimento de mandados de interesse da Fazenda Estadual, conforme previsão legal inserta no artigo 19 do CPC, regulamentado pelo Provimento nº 50/89, item 28, subseção I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo;*
- 3. a pessoa jurídica não nos enviou na data oportuna o informe de rendimentos correspondente aos valores efetivamente pagos, os quais não são rendimentos tributáveis, mas, sim, ressarcimento de despesas necessárias ao cumprimento dos respectivos mandados.*

Visando instruir o presente processo, foi juntado o documento de fls. 34, extraído dos sistemas de informação da RFB.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É de se manter a tributação de rendimentos comprovadamente auferidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

A 3ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

Sustenta o impugnante que tal quantia foi paga a título de reembolso de despesas de condução quando do cumprimento de mandados de interesse da Fazenda Estadual, conforme previsão legal inserta no artigo 19 do

CPC, regulamentado pelo Provimento nº 50/89, item 28, subseção I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, sendo isenta de tributação.

(...)

É de se observar ainda que apenas os rendimentos percebidos por pessoas físicas expressamente previstos no art. 39 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, são isentos de tributação. Quaisquer outros rendimentos devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

(...)

Infere-se do exposto, que a legislação distingue claramente o caso do servidor público federal civil aos de todos os demais trabalhadores. Para os primeiros, o auxílio-transporte pago em pecúnia é rendimento isento, enquanto que, para os servidores de outras esferas, apenas o transporte fornecido (usualmente em forma de "vale-transporte" ou condução gratuita) não entra no cálculo do rendimento bruto.

Assim, tendo recebido rendimentos para os quais não há expressa previsão legal de isenção, não-incidência ou tributação exclusiva na fonte, tem o contribuinte o dever de oferecê-los à tributação na correspondente declaração de ajuste anual. Não o fazendo, incorre na infração caracterizada como omissão de rendimentos.

Ressalte-se, ademais, que não há, nos autos, prova da natureza dos rendimentos que o contribuinte diz serem de diligências de oficial de justiça.

*À vista do exposto e, tendo sido confirmada a omissão de rendimentos objeto da autuação em apreço, voto no sentido de considerar **improcedente** a impugnação ora se analisa, mantendo o crédito tributário exigido no auto de infração de fls. 05/09.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância alegando que:

- diverge do entendimento da DRJ quanto a interpretação do art. 39, inc. X do Decreto nº 3.000/99;
- o valor recebido da Procuradoria Geral do Estado se trata de reembolso;
- além de colocar seu veículo à disposição do Estado/Poder Judiciário, também retira do seu salário, o valor para custear as despesas que somente serão reembolsadas após efetivação cumprimento do dever;
- perante a CF, não há distinção entre os servidores públicos, nem entre órgãos públicos;
- a omissão apontada não pode ser confundida com renda complementar uma vez que se trata de ressarcimento de despesas (reembolso de gastos efetuados);
- ressalta que na Dirf consta a retenção de imposto de renda no valor de R\$ 835,84, o qual não foi considerado e;

- descontando o valor retido fica um saldo de R\$ 729,41 a pagar e que a cobrança não poderá ser efetuada por se tratar de “débito apurado” já extinto (art. 173 CTN), bem como pelo decurso do prazo prescricional.

Requer o cancelamento da penalidade imposta e o arquivamento do processo administrativo.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 07/01/2010 (e-fl. 50); Recurso Voluntário protocolado em 04/02/2010 (e-fl. 51), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFRF:

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica (Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo), decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – TITULAR

O valor da Linha 19 - Imposto Retido na Fonte - Titular, foi alterado em razão da Inclusão de valores devidamente comprovados, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na Linha 01 (Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas - Titular)

Irresignado com a r. decisão revisanda o recorrente maneja recurso próprio atacando o mérito.

Responde o contribuinte nestes autos, pela Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas.

O recorrente exerce a função de Oficial de Justiça do Tribunal do Estado de São Paulo, em 2002 recebeu proventos no valor de R\$ 33.549,51. Alega que recebeu da Procuradoria Geral do Estado a importância de R\$ 16.460,80, a título de reembolso de despesas de condução, pelo cumprimento de mandados de interesse da Fazenda Pública Estadual.

Alega a seu favor o art. 19 do antigo CPC, bem como o provimento nº 50/89, item 28 subseção I, das Normas de Serviço Da Corregedoria Geral Da Justiça do Estado de São Paulo.

Diz o art. nº19 do antigo CPC, hoje art. 82:

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou na execução até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

Já o Provimento nº 50/90 da Corregedoria Geral da Justiça - São Paulo, em seu item 28 assim rege:

“o ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça será realizado pela Fazenda do Estado de São Paulo e pelas Fazendas Municipais interessadas, depois de entregue ao seu representante, especialmente indicado, a relação mensal dos mandados (modelo próprio) e cópias das certidões do respectivo cumprimento, observada a disciplina fixada nos itens 13, 14 e 15 e no sub-ítem 26.2, deste capítulo”. (doc. e-fl.14/28).

A r. decisão primeira, fundamenta sua decisão, dizendo que: os rendimentos recebidos pelo recorrente não tem previsão expressa legal de isenção, não incidência ou tributação exclusiva na fonte. Diz ainda que não há nos autos prova da natureza dos rendimentos que o contribuinte diz serem de diligências de oficial de justiça.

A prova que o recorrente recebeu os valores, objeto da omissão se encontra na e-fl. 41, dos autos.

Por seu turno o art. 39 do RIR, no seu inciso V, assim dispõe:

Art. 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto.

V- o auxílio alimentação e o auxílio transporte pago em pecúnia aos servidores públicos federais ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional ...

Assim, portanto os rendimentos recebidos sob este título são isentos/não tributáveis.

Esta regra se aplica tanto ao funcionário Público federal, Estadual, ou Municipal.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil